

**PARECER JURÍDICO**  
**Processo Administrativo nº 17/2016**  
**Contratação Direta nº 07/2016**

A Comissão de Licitações veio a essa procuradoria solicitar parecer sobre os procedimentos realizados para instaurar o **processo administrativo nº 17/2016**, e sua adequação como **Contratação Direta nº 07/2016**, tendo como objeto para a contratação de fornecimento de refeições para ser entregue na Camara de Sarzedo nos dias 12 e 13/03/2016, para os funcionários que estarão de plantão no Alistamento Eleitoral de 2016.

A licitação é regra para a Administração Pública, quando compra ou contrata bens e serviços. No entanto, a lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação é legalmente dispensada, dispensável ou inexigível, prevista no comando de licitações, Lei nº 8.666, de 1993.

No caso de dispensa, a licitação é possível, por haver possibilidade de competição, mas não é obrigatória, enquanto na inexigibilidade não é possível a concorrência.

Verificando os autos do **Processo Administrativo nº 17/2016**, constatou-se que o mesmo foi instituído conforme dispensa de licitação, elencada na Lei de Licitações em seu artigo 24, inciso II, conforme abaixo colacionado:

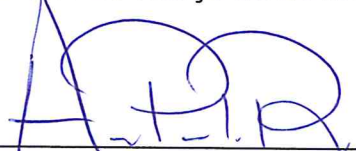
*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”*

Considerando que o valor global do presente contrato é de **R\$ 280,00 (Duzentos e Oitenta Reais)** à vista de todo o exposto, opinamos favoravelmente à referida contratação, através do Processo Administrativo nº 17/2016.

Sarzedo, 11 de março de 2016.



**Ana Paula Rocha Teixeira - OAB MG 101.874**  
**Setor Jurídico**